



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14474.000281/2007-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.742 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente DME ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2003 a 30/06/2005

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. COMPENSAÇÃO.
DEFERIMENTO.

O crédito tributário deverá ser cancelado nos limites da compensação já deferida pela unidade preparadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, cancelando-se o crédito correspondente à parcela já compensada.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente das contribuições patronais devidas.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 10-16562 - proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - DRJ/POA - transcritos a seguir (processo digital, fl. 159):

A empresa DME Engenharia e Serviços Ltda foi notificada, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.127.531-8 em 28/09/2007, a recolher contribuições previdenciárias, parte da empresa, incidentes sobre remuneração dos segurados contribuintes individuais no período 05/2003 a 06/2005.

Os valores lançados no presente processo foram levantados com base nos valores declarados pela empresa nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, na contabilidade e os constantes em contrato de prestação de serviços por ela realizado.

O lançamento atingiu o montante de R\$ 45.276,51 (quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), valor consolidado em 26/09/2007.

A empresa impugnou tempestivamente a exigência. A ciência da NFLD ocorreu em 28 de setembro de 2007 e a protocolização da impugnação em 10 de outubro de 2007.

Alega, preliminarmente, que o crédito tributário constituído através da presente NFLD deve ser impugnado parcialmente pois a fiscalização deixou de considerar valores retidos sobre notas fiscais de prestação de serviços de algumas competências, que os mesmos não foram compensados e que devem ser utilizados para abatimento do presente débito.

Aponta que os valores retidos e não compensados, conforme planilha demonstrativa dos valores aferidos e lançados da NFLD, fl. 40, das competências abril, julho e dezembro 2004, março e maio 2005 totalizam R\$ 14.999,69 (quatorze mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos) e acrescidos de juros, chegam a R\$ 21.820,18 (vinte e um mil, oitocentos e vinte reais e dezoito centavos). Sendo o valor total da NFLD de R\$ 44.466,32 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), entende que restava a pagar o valor de R\$ 22.646,14 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos) correspondente à diferença entre o total da NFLD e o valor a restituir, que tal valor foi pago (anexa comprovante) e que a notificação encontra-se quitada.

(Destaques no original)

Julgamento de Primeira Instância

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 179 a 183):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2003 a 30/06/2005

Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.127.531-8

1. COMPENSAÇÃO. Em sede previdenciária a compensação de valores referentes à retenção somente é cabível na forma da Instrução Normativa nº 03 do MPS/SRP de 14/07/2005, título III, capítulo II, artigos 203 a 211.

Lançamento Procedente

(Destaques no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentos apresentados na impugnação (processo digital, fls. 167 e 168).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 05/09/2008 (processo digital, fls. 165 e 166) e a peça recursal foi interposta em 02/10/2008 (processo digital, fl. 167), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Conversão do julgamento em diligência

A controvérsia foi inicialmente apreciada na sessão do dia 2 de dezembro de 2020, quando mencionado julgamento foi convertido em diligência para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adotasse as providências solicitadas por meio da Resolução nº 2402-000.929, da qual extraio os seguintes excertos (processo digital, fls. 179 a 183):

Seguro o relatório da infração, o fato gerador do lançamento é a remuneração do contribuinte individual (sócio gerente) pela prestação de serviços, arbitrada por aferição indireta, tendo o recorrente solicitado a compensação dos valores lançados com os valores a restituir das competências 4, 7 e 12/2004 e 3 e 5/2005, apurados na planilha de fls. 42.

O pedido foi negado pela autoridade julgadora de primeira instância por inobservância da Instrução Normativa SRP nº 3/2005, que disciplinava o instituto da compensação.

[...]

A análise da planilha de fls. 42 evidencia que as colunas intituladas 'a Restituir', 'NFLD' e 'Débito' importaram respectivamente em R\$14.999,69, R\$ 27.006,50 e R\$ 12.006,81, tendo a autoridade lançadora exigido não este valor final, mas o intermediário, no que parece-me ser uma contradição do lançamento.

[...]

Embora o reconhecimento e o eventual aproveitamento de direito creditório sejam procedimentos disjuntos do que tem por finalidade a constituição do crédito tributário, não sendo competentes as instâncias julgadoras em examinar, originalmente, alegações naquele sentido, há a menção de processo de restituição, o que, em breve análise, autorizaria a operação concomitante.

Trata-se de procedimento pelo qual o contribuinte liquida créditos constituídos de ofício, utilizando-se de crédito líquido e certo, e tem por premissa um processo preexistente de restituição ou reembolso, na forma do art. 215:

[...]

Diante dos fatos relatados, para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem:

a) pronuncie-se a respeito da aparente contradição existente no Relatório Fiscal, que culminou no lançamento do valor contido na coluna **NFLD**, quando expressamente informara que o valor contido na coluna **Débito** era o devido pelo contribuinte e objeto da notificação;

b) pronuncie-se também acerca da não realização, de ofício, do procedimento de operação concomitante aventado no Relatório Fiscal, esclarecendo, ainda, se o processo de restituição mencionado correspondia às competências discutidas nestes autos e qual o resultado daquele, uma vez que os autos não estão digitalizados no e-Processo para consulta do Colegiado;

Informação fiscal da diligência

A Unidade demandada manifestou-se pela procedência dos valores apurados pela fiscalização (item “a”), bem como asseverou carecer previsão normativa para a “operação concomitante” (item “b”). Confirma-se mediante os excertos transcritos na sequência (processo digital, fls. 186 a 188):

3. Com relação ao Item “a”, no que diz respeito à aparente contradição existente no relatório fiscal emitido pela auditora fiscal responsável pela fiscalização realizada, o lançamento foi realizado de forma correta, ou seja, com base nos valores das contribuições previdenciárias não recolhidas pela empresa e apurados durante a fiscalização (coluna NFLD), e não poderia ter deduzido dos valores apurados aqueles objeto de pedido de restituição pelo contribuinte (coluna Débito), por falta de previsão legal e normativa.

4. Quanto ao item “b”, acerca da não realização, de ofício, do procedimento de operação concomitante aventado no Relatório Fiscal, não havia previsão normativa para se realizar tal operação durante a execução do procedimento fiscal de fiscalização, deduzindo-se que a elaboração da planilha demonstrativo foi a título de esclarecimento/orientação ao contribuinte. A operação concomitante à época dos fatos geradores estava prevista no artigo 23, abaixo reproduzido, da Instrução Normativa nº 67, de 10 de maio de 2002 – DOU de 14.05.2002 – 1ª Parte (em anexo):

[...]

5. Ainda, com relação ao item “b”, ratificamos o entendimento constante do relatório redigido no Acórdão n. 10-16.562, pela 7ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, às fls. 158/160, ou seja, *“que embora referidos pela fiscal notificante em planilha da composição do débito, fl. 40, os valores que a empresa tem direito de se compensar, saldo de retenções em algumas competências, diversas das notificadas, não podem os mesmos serem compensados na forma proposta”*. O processo de restituição mencionado **não** correspondia às competências discutidas nestes autos, com exceção do mês 01/2005, que foi indeferido, não restando direito à contribuinte.

6. Informamos ainda que o processo foi digitalizado no e-Processo sob o número 35948.000205/2006-83. Consta-se que o Requerimento de Restituição de Retenção – RRR, de 20/05/2005 (fl. 04 do Processo), refere-se às competências 04 e 07 a 12/2004, e foi retificado em 20/08/2005 (fl. 44), para a inclusão da competência 01/2005. Em 16/06/2010, o contribuinte recebeu por Aviso de Recebimento dos Correios, o Comunicado da Decisão ao Contribuinte, pelo qual tomou ciência do **Deferimento Parcial para o período de 04 e 07 a 12/2004**. Em 30/06/2010, protocolou manifestação de inconformidade, que foi encaminhada à DRJ de Curitiba (PR).

(Destaques no original)

Mérito

Analisando os autos do processo de restituição supracitado, já digitalizado no e-processo sob o nº 35948.000205/2006-83 e devidamente arquivado, constatamos que a Recorrente logrou êxito tocante ao direito de compensar os valores constantes na coluna a “restituir”, consoante excertos que dele passamos a transcrever:

Planilha do vlr. Aferidos e lançados na NFLD (processo digital nº 35948.000205/2006-83, fl. 558):

Comp	Vir NFPS	Ret(11%)	SC GFIP	Devido GFIP	Perc SC GFIP	SC Calc Perc	INSS 31%	Desc Seg	SC Total	Total INSS	Ret+RecGFIP	a Restituir	NFLD	Débito
05/03 Total	0,00	0,00	3.367,65	1.284,98	1,62%	3.109,40	740,85	118,97	6.477,05	2.025,83	1.285,02		740,81	

[...]

Total geral	1.236.734,03	55.206,08	208.499,42	77.768,83	100,00%	192.510,58	44.315,41	5.813,30	401.010,00	122.084,24	110.077,40	14.999,69	27.006,50	12.006,81
-------------	--------------	-----------	------------	-----------	---------	------------	-----------	----------	------------	------------	------------	-----------	-----------	-----------

Parecer da fiscalização (processo digital nº 35948.000205/2006-83, fls. 561 a 564):

2. Nesta Ação Fiscal foi lavrada a NFLD com DEBCAD nº 37.127.531-8, com base em Planilha denominada:

"Planilha Demonstrativa dos Valores Aferidos e Lançados na NFLD"

[...]

6. Sugerimos que os valores relacionados na coluna **"a Restituir"** sejam utilizados para abatimento do total do valor levantado e relacionado na coluna **"NFLD"** da Planilha citada no item 2, resultando no valor da coluna denominada **"Débito"**, sendo este o valor efetivamente devido pela empresa.

(Destaques no original)

Despacho decisório (processo digital nº 35948.000205/2006-83, fls. 577 e 578):

2. Conforme Parecer Técnico do AFRFB às fls. 554/560, sugere-se o **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido de restituição apresentado no valor originário de **R\$ 14.999,69** (Quatorze mil novecentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), correspondente às competências 04/2004, 07/2004, 12/2004, 03/2005 e 05/2005, a serem atualizados nos termos do art. 72 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, na data do pagamento

[...]

1. No uso das atribuições que me foram conferidas pelo art. 1º da Portaria Conjunta RFB/INSS nº 10.381, de 28/05/2007, e pelo inciso VI do art. 280 da Portaria MF nº 125, de 04/03/2009, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de restituição em referência apresentado pela empresa acima identificada, no valor originário de **R\$ 14.999,69** (Quatorze mil novecentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), relativos a recolhimentos de retenções sobre notas fiscais de prestações de serviços, correspondentes às competências 04/2004, 07/2004, 12/2004, 03/2005 e 05/2005.

2. Encaminhe-se à origem para as demais providências.

Autorização para emissão de OB (processo digital nº 35948.000205/2006-83, fl. 592):

Considerando o despacho decisório, fl. 554 a 560 e 573 a 574, e a verificação de regularidade fiscal do contribuinte, fl. 582 a 586, **proponho a emissão de GPS** para quitação do nº 37127531-8 conforme cálculo na fl. 587.

[...]

Em conformidade com o disposto no art. 5 da IN/STN nº 4, de 30/08/2004 e informação acima, autorizo a emissão de GPS para quitação do débito nº 371275318.

Ofício nº 283/2010/SEORT/DRF/CTA/EQRESPRE (processo digital nº 35948.000205/2006-83, fl. 599):

Informamos que foi emitida por esta Equipe a GPS 800115 (Cópia em anexo), para quitação parcial do débito constituído nº 37127531-8, conforme informado na Intimação Fiscal nº 141/2009, recebida em 14/05/2009. O valor total do crédito que foi utilizado para compensação de ofício, atualizado no mês de maio de 2010, é de R\$ 25.689,67 (Vinte e cinco mil seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

Despacho SEORT/DRF/CTA/EQRESPRE (processo digital nº 35948.000205/2006-83, fl. 618):

- 1- Em razão da emissão da GPS nº 800115, em 25/05/2010, e o envio do ofício nº 283/2010, recebido pela empresa em 16/06/2010, sugerimos o **arquivamento** do processo de acordo com o art. 82 da IN/RFB nº 900, de 30/12/2008.
- 2- A consideração superior.

[...]

1- De acordo.

2- Arque-se por 10 (dez) anos nos termos do art. 1º da Portaria nº 2.144, de 04/12/2008.

Com efeito, a autuação em si não foi objeto de contestação, restando seu pleito focado tão somente no aproveitamentos dos valores retidos em decorrência da prestação de serviços por meio da cessão de mão de obra, conforme se vê no excerto da decisão recorrida que ora transcrevemos (processo digital, fl. 160):

Da compensação

A empresa não contesta os valores lançados na presente NFLD. Solicita que sejam compensados na mesma os saldos a ela favoráveis, de valores retidos em notas fiscais de serviço das competências, 03/2004, 07/2004, 12/2004, 02/2005 e 05/2005, com os valores devidos em outras competências.

Nesse pressuposto, dito pleito há de ser atendido nos limites da compensação já deferida pela unidade preparadora.

Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto pela Recorrente, cancelando-se o crédito correspondente à parcela já compensada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Francisco Ibiapino Luz